CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

HEDWIGES TAIS DE ALMEIDA ARRUDA

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA: um estudo sobre o conhecimento das pessoas físicas e informações declaradas pelos contribuintes.

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2018

HEDWIGES TAIS DE ALMEIDA ARRUDA

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA: um estudo sobre o conhecimento das pessoas físicas e informações declaradas pelos contribuintes.

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador(a): Prof. Francisco Daniel Gomes da Cruz

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2018

HEDWIGES TAIS DE ALMEIDA ARRUDA

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA: um estudo sobre o conhecimento das pessoas físicas e informações declaradas pelos contribuintes.

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade *Artigo Científico,* apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador(a): Prof. Francisco Daniel Gomes da Cruz

Data da Aprovação: 11/12/2018

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Esp. Francisco Daniel Gomes da Cruz
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

_____

Prof. Esp. Raimundo Ivan Feitosa
Membro 1
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

_____

Profª. Esp. Tays Cardoso Dias
Membro 02
Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2018

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA: um estudo sobre o conhecimento das pessoas físicas e informações declaradas pelos contribuintes.

Hedwiges Tais de Almeida Arruda[1]
Francisco Daniel Gomes da Cruz[2]

RESUMO

A presente pesquisa diz respeito a uma investigação realizada acerca do conhecimento das pessoas referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, bem como com relação às informações que são declaradas pelos contribuintes. Isto por que observou-se que de acordo com os dados apresentados no ano de 2018 segundo o site da Sindifisco, o quanto tem aumentado a defasagem da tabela do imposto sobre a renda, em que neste apresentam um crescimento de mais de 88%. Nesse sentido, o trabalho busca apresentar as principais dúvidas da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, através de um estudo de cunho bibliográfico e descritivo. Desse modo, para a realização desta foi aplicado um questionário online com 20 questões, ficando disponível para ser respondido durante 7 dias. Desse modo, é possível afirmar que esse trabalho torna-se importante visto que pode auxiliar os contribuintes em suas declarações, bem como permite alertar os mesmo no que diz respeito às informações que são declaradas no imposto de renda, podendo com isso evitar a possibilidade de serem autuados pela Secretaria da Receita Federal e postos na chamada "malha fina" fiscal. Os resultados da pesquisa revelam dados significativos referentes às pessoas que afirmaram declarar o imposto de renda, visto que estas demonstraram em algumas perguntas não saber de informações relevantes para realizar a declaração. Bem como, ressalta-se um percentual de mais de 50% dos entrevistados que não tinham conhecimento acerca das obrigatoriedades para declarar o imposto de renda.

Palavras-chave: Imposto de Renda. Dúvidas. Dificuldades. Contribuintes. Contabilidade.

ABSTRACT

The present research refers to an investigation about people's knowledge regarding Personal Income Tax, as well as to the information that is declared by the taxpayers. This is because it was observed that according to the data presented in the year 2018 according to the website of Sindifisco, how much has increased the lag in the table of income tax, in which they show a growth of more than 88%. In this sense, the paper seeks to present the main doubts and difficulties in completing the Individual Income Tax Declaration, through a bibliographic and descriptive study. Thus, for the realization of this was applied an online questionnaire with 20 questions, being available to be answered for 7 days. In this way, it is possible to affirm that this work becomes important since it can help the taxpayers in their declarations, as well as allows to alert the same ones with respect to the information that is declared in the income tax, being able to avoid the possibility of be assessed by the Federal Revenue Secretariat and placed in the so-called "fine mesh" fiscal. The results of the survey reveal significant data referring to the people who stated that income tax was declared, since they have shown in some questions that they do not know the relevant information to make the declaration. As well, a percentage of more than 50% of those interviewed who did not know about the obliga- tions to declare income tax is highlighted.

Key-words: Income tax. Doubts. Difficulties. Contributors. Accounting.

[1] Graduanda de Ciências Contábeis do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO. E-mail: taishedwiges@gmail.com

[2] Professor do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO. Especialista em Docência do Ensino Superior e Controladoria. E-mail: danielcruz@leaosampaio.edu.br

1. INTRODUÇÃO

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF surgiu em 1799 na Inglaterra, com o intuito de amenizar as dificuldades financeiras do país, motivado pela guerra contra a França. No decorrer dos anos, vários países adotaram o imposto, e em 1922 o Brasil também aderiu. Desde 1979, o IRPF está em primeiro lugar em arrecadações do Governo Federal. (RECEITA FEDERAL, 2015b).

Desde o ano de 2015, a tabela do IRPF permanece a mesma, não acompanhando o ajuste salarial anual. Deste modo, o número de contribuintes aumenta a cada ano. Assim observa-se que "a defasagem da tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) não para de aumentar. Está em 88,40%". (SINDIFISCO NACIONAL, 2018, p.1).

A defasagem da tabela do Imposto de Renda e a atualização anual do salário mínimo obriga o trabalhador, que ganha acima de R$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), a declarar o imposto sobre a sua renda anualmente. Muitos desses novos contribuintes não possuem conhecimentos sobre as obrigatoriedades da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF, acarretando assim na não apresentação da declaração, ou até mesmo contendo informações incorretas e/ou incompletas.

Diante deste cenário, este artigo tem como principal objetivo apresentar as principais dúvidas e dificuldades no preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Tendo como objetivos específicos: explicar a importância da DIRPF ao contribuinte e a sociedade de modo geral; demonstrar os principais erros incorridos no momento do preenchimento da DIRPF; estudar o nível de conhecimento das pessoas em relação ao preenchimento da DIRPF.

A realização desta pesquisa se deu pela necessidade de conhecer as principais dúvidas das pessoas físicas em relação à Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF, devido à defasagem da tabela do imposto que está acarretando o aumento do número de declarações. Sua relevância está no fato de que esta pode auxiliar os contribuintes com suas declarações e permite alertar quanto às informações declaradas, reduzindo os riscos de serem autuados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e postos na chamada "malha fina" fiscal. O estudo contribui também com a classe acadêmica contábil ao ajudar a observar as dificuldades dos contribuintes e utilizar dos conhecimentos adquiridos em sala para dar suporte às pessoas físicas declarantes.

O presente artigo, também explorou a evolução do IRPF, desde as mudanças ocorridas nas regras e obrigações do imposto como também os avanços tecnológicos que promoveram o seu aprimoramento, até os dias atuais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL

Em 31 de dezembro de 1922, o Imposto de Renda (IR) foi instaurado no Brasil. Este, por sua vez, é regulado por meio da Lei nº 4.625 que define no art. 31:

> Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente [sic], por toda a pessoa physica [sic] ou jurídica, residente no território [sic] do paiz [sic], e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem (BRASIL, 1922).

Desse modo, se estabelece no Brasil o imposto geral sobre a renda, o qual apresenta apenas um artigo e oito incisos para sua execução, em 1923. O fato dessa ser uma nova forma de contribuição, gerou algumas críticas por ser complexo e demandar uma máquina administrativa mais preparada. Assim, a sua implementação exigiu cautela, não sendo assim executado de modo imediato, tal como indicava o inciso VII da Lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922 (RECEITA FEDERAL, 2015a).

Frente a isto, Francisco Tito de Sousa Reis organizou um estudo visando construir o regulamento e estruturar o sistema arrecadador. Com isso, ele propôs que os rendimentos deveriam ser reunidos em categorias, e que o rendimento líquido de cada indivíduo ficaria sujeito a uma tabela progressiva, sendo, portanto, efetuada nos anos de 1924 e 1925. Em 1926, inicia-se a aderência a um sistema misto, o qual inspirou-se na metodologia francesa em que há taxas equivalentes em relação ao rendimento líquido cedular (categoria) e taxas complementares, consideradas progressivas, sobre a taxa global. (RECEITA FEDERAL, 2015a)

Assim, elencou-se em quatro categorias os rendimentos de acordo com a Lei nº 4.783 de 31 de dezembro de 1923 a qual foi regulada pela Receita da União para a sua execução em 1924. Dessa forma, conforme o artigo 3º da referida lei, seguem descritas as quatro categorias:

> Art.3° O imposto sobre a renda, creado [sic] pelo art.31 da lei n. 4.625, de 31 dezembro de 1922, reachirá [sic], sobre os rendimentos produzidos no pais e derivados das origens seguintes:
> 1ª categoria – commercio [sic] e qualquer exploração industrial, exclusive a agrícola.
> 2ª categoria – capitaes [sic] e valores mobiliários [sic].
> 3ª categoria – ordenados publicos [sic] e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo [sic] e fórma [sic] contractual [sic].
> 4ª categoria – exercício [sic] de profissões não commerciaes [sic] e não compreendidas em categoria anterior. (BRASIL, 1923).

Já no parágrafo 6º do artigo citado acima é determinado que devem ser esclarecidos os pagamentos de rendimentos realizados no país por pessoas físicas e jurídicas, quando solicitados por agentes fiscais. Estes, por sua vez, devem ser detalhados no que se refere às pessoas que receberam estes pagamentos, bem como o montante pago (BRASIL, 1923).

Ainda no que se refere o artigo 3º da Lei nº 4.783/1923:

> § 8° As taxas do imposto recahido [sic] sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo, serão as constantes da seguinte tabela:
> Até 10:000$, isentos;
> Entre 10:000$ e 20:000$, 0,5% (meio por cento);
> Entre 20:000$ e 30:000$, 1% (um por cento);
> Entre 30:000$ e 60:000$, 2% (dous por cento);
> Entre 60:000$ e 100:000$, 3% (três por cento);
> Entre 100:000$ e 200:000$, 4% (quatro por cento);
> Entre 200:000$ e 300:000$, 5% (cinco por cento);
> Entre 300:000$ e 400:000$, 6% (seis por cento);
> Entre 400:000$ e 500:000$, 7% (sete por cento);
> Acima de 500:000$, 8% (oito por cento) (BRASIL, 1923).

Diante disto, pode-se afirmar que surge assim a primeira tabela do imposto de renda no Brasil. Nesse período, o § 7º do artigo 3º da mesma lei informou que era competência dos agentes fiscais realizarem uma revisão das declarações dos tributários, entretanto estes últimos eram proibidos de solicitarem e terem acesso aos livros de contabilidade, o que por sua vez acabava violando a vida privada dos contribuintes.

Neste cenário de proibição percebe-se um bloqueio para a arrecadação dos impostos. No entanto, tal entrave permanece apenas até o final da década sequente, onde ocorreu a publicação do Decreto de Lei nº 1.168, em 22 de março de 1939, no qual o artigo 14º deste possibilitava mais autonomia à fiscalização. Desta maneira, o § 1º do referido artigo, determina multa aos contribuintes que se recusassem exibir os livros; já no § 2º é concedido o prazo de 30 dias para os infratores que não cumprissem o

estabelecido no parágrafo anterior, possibilitando assim que estes protocolassem defesa perante a autoridade administrativa (BRASIL, 1939).

Destarte, Souza Reis, em 1924, apresenta a Sampaio Vidal, o Ministro da Fazenda, um modelo de imposto de renda a ser adotado. Regulamentar o órgão administrativo o qual teria a competência de controlar o aparelho arrecadador e consumar o lançamento foi a orientação inicial realizada por Souza Reis (NÓBREGA, 2014).

O modelo proposto era considerado então uma inovação, visto que não havia nada parecido naquele período. De acordo com Nóbrega (2014), naquele tempo não existia um órgão administrativo que cuidasse dos impostos sobre dividendos e vencimentos. Impostos esses que eram confinados por aquelas fontes que pagavam. E no que diz respeito ao imposto sobre vencimento, este nunca tinha sido identificado sobre os valores líquidos, isto significa que, eram diminuídas as deduções de funções fundamentais para garantir os rendimentos.

Acerca de como se estruturava o Tesouro Nacional, Nóbrega (2014) afirma que:

> A estrutura do Tesouro Nacional estava voltada para os tributos indiretos, cuja percepção divergia totalmente da desejada para o imposto de renda. Instituí-lo sem dotá-lo de uma máquina administrativa adequada seria sacrificar o novo tributo e submetê-lo ao risco de desmoralização. (NÓBREGA, 2014, p.33).

Isto posto, Nóbrega (2014) afirmava que de acordo com Souza Reis, a proposta do modelo de imposto de renda, visava melhorar o funcionamento do mesmo, por meio de uma nova repartição, não havendo assim a necessidade de mais recursos humanos, pois a partir do ponto de vista dele poderia se aproveitar os recursos humanos existentes, por meio de orientações acerca do funcionamento do serviço, mas precisava sim de uma nova repartição.

A partir disso, o passo seguinte a ser realizado seria uma análise do mecanismo do novo imposto de renda, o qual foi implantado nos principais países. Dessa forma, foi identificado que o modelo dos Estados Unidos era o que mais se aproximava da realidade brasileira, visto que este possuía um percentual de cerca 1% de despesa com o maquinário administrativo em relação à arrecadação.

Então, tendo em vista o tipo de modelo apontado para o Brasil, “[...] cada Estado constituiria uma região do Imposto sobre a Renda.” (NÓBREGA, 2014, p.34). Desse modo, teria a presença de uma Delegacia Regional nas regiões, que estariam

responsáveis pelo lançamento do imposto em sua área de cobertura. Estas por sua vez, seriam incumbidas de fazer o lançamento e organização das listas nominais, as quais chegariam por meio das coletorias que ficariam responsáveis de receber as declarações e posteriormente enviá-las às Delegacias Regionais. Consequentemente a este processo haveria a publicação das listas nominais que a partir disso haveria o crédito tributário. E posteriormente estas seriam enviadas às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, que iriam realizar a cobrança do imposto.

Frente a este processo, teria o prazo estipulado para a entrega da declaração que terminaria dia 1º de março e até 31 de maio o lançamento seria realizado. Já no mês de junho estaria previsto para a publicação das listas nominais, e após estas serem efetuadas iniciaria o prazo para reclamações e recurso de lançamento. E iniciaria dia 1º de julho e terminaria dia 31 de dezembro o pagamento do imposto.

Havia, portanto, dois métodos para serem averiguados o imposto, que eram: por meio da renda presumida, o qual baseava-se em sinais exteriores de riqueza, ou a declaração. No que se refere à esta última, ela era considerada um documento que possibilitava verificar a grandeza da matéria tributável e firmar o imposto devido, sendo considerada primordial para o lançamento (RECEITA FEDERAL, 2015a).

Para a Receita Federal (2015a, p.1),

> A arrecadação exclusivamente nas fontes sem entrega da declaração, defendida por alguns, não foi considerada simples nem fácil. Se a fonte pagadora tivesse a incumbência de reter o imposto, podia cobrar mais do que o devido ou até mesmo do que não devia. Não seria aceitável transferir para as pessoas jurídicas a competência de efetuar o lançamento. Os particulares não se poderiam sujeitar às atribuições típicas do Fisco. A consequência da tributação nas fontes seria a restituição, cujo processo era moroso e caro. (RECEITA FEDERAL, 2015a, p.1).

Assim, aprovou-se em 4 de setembro de 1924, o Serviço de Arrecadação do Imposto de Renda, por meio do Decreto nº 16.580. Neste, estavam englobadas as atividades de lançamento, os serviços de recursos, além das atividades de arrecadação da receita do imposto e de vistoria dos exatores. No que diz respeito à primeira atividade citada, a de lançamento, essa era resultado de sete fatores, dentre eles: o recebimento dos dados e declarações daqueles que contribuíam; uma análise e conferência dos dados obtidos no item anterior, dados estes que as Delegacias tinham posse (nesse ponto, eram realizadas separações acerca das várias categorias, bem como identificada as divergências entre as declarações, avaliadas as solicitações de deduções e

registradas as declarações e informações vistas como suspeitas); também eram colocadas em ordem as listas nominais daqueles que contribuíam, na qual eram discriminadas as somas dos rendimentos tributáveis em cada categoria; reexame das declarações; alteração das listas nominais, segundo o que era verificado no reexame; totalização do imposto; e por fim eram ordenadas as listas nominais para que pudesse então ser realizada a cobrança dos impostos (NÓBREGA, 2014).

Com isso, em 4 de setembro de 1924 o Decreto nº 16.581 legitimou a norma do imposto sobre a renda, sendo esta a primeira norma posterior à efetiva instauração do imposto.

QUADRO 1 – Definições dos componentes do IRPF

Contribuinte	No caso de pessoas físicas, eram todos os que tenham tido rendimentos anuais superiores a 10 contos de réis e residência em qualquer ponto do território nacional em 1º de janeiro de cada exercício financeiro. Os que transferissem domicílio para o território nacional, no decorrer de um exercício financeiro, ficavam sujeitos ao imposto no exercício seguinte.
Ano-base	Não havia o conceito de ano-base nem ano-calendário. Os rendimentos líquidos eram tributados baseados nos rendimentos percebidos no ano imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto fosse devido.
Rendimentos tributáveis	Eram tributáveis os rendimentos produzidos no território nacional. Eram classificados em quatro categorias, conforme artigo 3º da Lei nº 4.783 de 31 de dezembro de 1923. Na determinação da base, eram computados todos os rendimentos percebidos no ano considerado.
Rendimentos isentos e não tributáveis	Estavam isentos, entre outros, os rendimentos produzidos fora do país, os dos depósitos feitos nas caixas econômicas da União e dos Estados, quando esses depósitos fossem incorporados à dívida pública e os já tributados em poder das pessoas jurídicas, antes de distribuídos aos seus possuidores, também estavam isentos os rendimentos provenientes da agricultura, os da propriedade imobiliária e os dos funcionários públicos estaduais e municipais.
Deduções	1. as despesas ordinárias realizadas para conseguir e assegurar os rendimentos; 2. os impostos diretos pagos ao governo federal; 3. as partes de rendimentos já tributadas em outras categorias; 4. as quotas-partes de lucros líquidos, distribuídos a terceiros, desde que não fizessem parte de uma razão comercial;

	5. as perdas extraordinárias, provenientes de casos fortuitos ou de força maior; 6. as quotas de amortização relativas ao capital de primeiro estabelecimento para o exercício de uma profissão; 7. as contribuições e doações aos cofres públicos.
Local de entrega	Na Delegacia-Geral do Imposto de Renda no Rio de Janeiro, seção especial da Delegacia-Geral em Niterói, Delegacias Fiscais nos Estados e repartições arrecadadoras.
Prazo de entrega	Até 1º de abril. Excepcionalmente, no exercício de 1924, o prazo foi fixado para 14 de novembro de 1924 e, posteriormente adiado para 14 de março de 1925.
Pagamento	Se o imposto a pagar fosse superior a 200$000, o contribuinte podia recolher em três quotas iguais. O vencimento era sempre após o lançamento feito pela autoridade administrativa, sendo facultado antecipar o pagamento. As quotas não pagas no prazo tinham multa de 10%.
Retificação do Lançamento	O contribuinte podia corrigir sua declaração já entregue, mediante requerimento. Os pedidos só podiam ser aceitos antes da publicação do lançamento.
Reclamação do lançamento	Dentro de 10 dias após a data da publicação das listas. Após o julgamento de 1ª instância, o contribuinte podia recorrer ao Conselho de Contribuintes.
Fiscalização	Competia especialmente às repartições encarregadas do lançamento. Não havia unidade administrativa específica de fiscalização.

Fonte: NÓBREGA, 2014, p.35-37.

Diante do primeiro regulamento do imposto sobre renda, criou-se os primeiros modelos de formulário que iriam auxiliar nesse processo de arrecadação. E foi nos anexos III e IV do Decreto nº 16.581/1924 que encontrava-se as fórmulas que possibilitavam constatar o imposto de pessoas físicas. Assim foram construídas duas declarações para a pessoa física, na qual procediam da seguinte forma: um delas era destinada para a rendas de 1ª categoria (esta referiam-se ao comércio e qualquer que fosse a exploração industrial), já a segunda era para rendas de 2ª, 3ª e 4ª categoria (estas relacionava-se respectivamente com: capitais e recursos mobiliários; ordenados, incentivos, pensões, rendimentos, gratificações e remunerações perante qualquer título; atividade profissional que não fosse comercial e que não se enquadrasse em alguma das categorias anteriores) (RECEITA FEDERAL, 2015a).

Assim, ocorreu a necessidade de se adiar o prazo para a entrega que estava marcada para o dia 14 de novembro de 1924, sendo adiado para o dia 14 de março de

1925, visto que as orientações de preenchimento foram consumadas apenas dois meses antes do prazo delimitado anteriormente, tendo assim o contribuinte um tempo limitado para apreender as regras estabelecidas pelo novo e complexo imposto.

2.1.1 EVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL

Sobre a dedução de dependentes, Nóbrega (2014) afirma que essa refere-se a encargos familiares, e é considerada a mais antiga das que estão vigentes. Essa por sua vez, é concedida desde 1926. O autor menciona que os que poderiam ser enquadrados nessa categoria seriam sujeitos que não possuíssem renda própria, dentre eles: cônjuges, filhos menores de idade ou inválidos, pais com idade acima de 60 anos, filhas ou irmãs solteiras ou viúvas sem amparo.

Segundo Nóbrega (2014) a declaração de imposto de renda, até o ano de 1939, não poderia ser entregue a departamentos que não fossem do Ministério da Fazenda. Todavia, posterior ao exercício do referido ano, criou-se postos que pudessem receber a declaração, estes se encontravam em alguns locais como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os Correios. Vale ressaltar que não existiam regras que fossem uniformes para a escolha do local das entregas. Foi apenas no fim da década de 1960, que se sistematizou a entrega em redes bancárias autorizadas, e em consequência disso percebeu-se um aumento de 99,00% (noventa e nove por cento) das entregas apresentadas no prazo.

Com isso, ao refletir sobre o processo evolutivo acerca do imposto de renda no Brasil, é importante apresentar que de 1942 em diante é que foi permitido o abatimento da renda bruta por meio dos alimentos prestados em virtude de determinação judicial, inserindo-se desse modo à pensão alimentícia (RECEITA FEDERAL, 2015b).

Já em 1991, é legitimada a Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, na qual o art. 10, inciso II afirma que na definição da base de cálculo submetida à ocorrência mensal do IR poderiam ser deduzidas: “as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais”. (BRASIL, 1991). Nesse sentido, havia a possibilidade de ser deduzido na declaração de ajuste anual o somatório do montante nos doze meses referido ao ano.

No que concerne ainda à lei supracitada, esta oficializava as deduções na declaração de ajuste anual de pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, além de gastos que envolvessem exames laboratoriais e serviços radiológicos.

E posteriormente em 1995, com a Lei nº 9.250/1995 ampliou-se tais deduções onde foram incluídas as relacionadas a despesas com médicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, para a efetivação destas era demandado comprovação por meio de prescrições médicas e nota fiscal em nome do favorecido. A lei mencionada ainda regularizou as despesas médicas dos alimentandos, que por cumprimentos de decisão judicial ou contrato oficializado pela justiça, poderiam ser deduzidas pelo alimentante, na deliberação da base de cálculo da declaração do IR (RECEITA FEDERAL, 2015c; BRASIL, 1995).

Já em 20 de novembro de 1954 com a Lei nº 2.354, torna-se possível descontar do imposto a pagar, os valores abatidos na fonte do trabalho assalariado. Ao se apurar as bases de cálculos, eram possibilitadas as deduções pertinentes à colaboração de previdência do empregado, ao imposto sindical e a encargos familiares. O espaço para colocar a informação acerca do imposto retido na fonte, no formulário só foi incluído no começo da década de 1960 (NÓBREGA, 2014).

Nóbrega (2014) acrescenta ainda que os gastos com educação do contribuinte e dependentes foram, a partir da Lei nº 4.357/1964, autorizados que a pessoa física realizasse a dedução da renda bruta em casos que não apresentasse declaração em separado (BRASIL, 1964). Desse modo, teria que apresentar o comprovante de pagamento, anexados juntos a declaração de renda. Anos depois, a Lei nº 9.250/1995 delimitava que os gastos aqui referidos incluiriam pagamentos a “estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes” (NÓBREGA, 2014, p. 69) por aqueles que contribuíam bem como seus dependentes, incluindo também o limite individual.

Em 1964 surge a Lei nº 4.506, a qual amplia o imposto de renda abatido na fonte, para aqueles rendimentos de autônomos e locações. Dessa forma, os montantes acima de Cr$100.000,00, que foram remunerados ou autorizados por pessoas jurídicas a pessoas físicas, mensalmente, a corretagens, honorários ou remunerações, gratificações e a títulos de comissões, foram submetidos a desconto na fonte de 10,00% (dez por cento) (RECEITA FEDERAL, 2015d; BRASIL, 1964).

Durante a década de 60 já fazia parte dos equipamentos do Ministério da Fazenda, os processamentos de dados, que possibilitavam a realização dos trabalhos. E com a Lei nº 4.516 de 1º de dezembro de 1964, concebia um serviço especializado o qual tinha como intuito, efetuar de modo específico as atividades de processamento de dados e informações necessárias aos órgãos do ministério supracitado, sendo este nomeado de Serviço Federal de Processamento de Dados o SERPRO (RECEITA FEDERAL, 2015e; BRASIL, 1964).

Com o aumento significativo das declarações de rendimento, percebeu-se então, certa dificuldade em realizar o lançamento destas que ainda eram feitas de modo manual, sendo por tanto mais demorado e demandando maior custo. Foi quando, o SERPRO entrou em ação de modo mais preciso, sendo datado o exercício em 1968, ano-base de 1967, visto que sentia-se a necessidade de um trabalho mais ágil.

Em 1968, houve a necessidade de transformar a Direção-Geral da Fazenda Nacional em Secretaria da Receita Federal, a qual estaria subordinada ao Ministério da Fazenda. Tal secretaria era considerada como órgão principal de direção superior da administração tributária da União. Esta, por sua vez, recebeu o nome de Secretaria Federal do Brasil - SRF, no ano de 2007 (RECEITA FEDERAL, 2015e).

Em outubro de 1979, institui-se através do Decreto-lei nº 1.705 o carnê-leão da declaração, onde aborda que se tornava obrigatório o recolhimento antecipado por pessoas físicas que tenham sido remuneradas: diante realização de alguma atividade que não se configurasse como vínculo empregatício; ou frente a profissão que fosse regulamentada por lei; além de pagamentos decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de imóveis. Nesse sentido o imposto era antecipado e parcelado em 4 meses, sendo eles, abril, julho, outubro e janeiro, onde em cima destes era calculado a alíquota de 10% (dez por cento) sobre a importância dos rendimentos brutos que foram obtidos no trimestre concluído no mês anterior. Por outro lado, eram reparadas com o imposto devido na declaração do ano-base equivalente (BRASIL, 1979).

Observando a evolução do imposto de renda, no começo da década de 90, o Brasil se encontrava adotando a modernidade tecnológica, os microcomputadores. Com isso, a Secretaria da Receita Federal planejava implementar um novo modelo para a entrega da declaração. Em 1991, instalou-se um método de preenchimento da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda, no qual os contribuintes possuíam essa segunda opção para preenchimento da declaração de imposto de renda que eram

entregues em disquete. Apenas 3,00% (três por cento) dos contribuintes utilizaram a nova ferramenta (RECEITA FEDERAL, 2015f).

Delimitou-se que os colaboradores que receberam rendimentos tributáveis na declaração de até R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), podiam optar pelo tipo de declaração de ajuste anual simplificado durante o exercício do ano de 1996, para o ano calendário de 1995. E de acordo com o autor, o abatimento simplificado de 20,00% (vinte por cento) diante destes rendimentos, substituía as deduções permitidas pela legislação. Porém, findou-se que tal delimitação passou a não existir e todos os contribuintes, independente do total de rendimentos tributáveis, poderiam ter essa opção, permanecendo o abatimento acima mencionado de 20,00% (vinte por cento), até R$ 8.000,00 (oito mil reais) (NÓBREGA, 2014).

Com o crescimento do número de contribuintes que preenchiam as declarações através do programa em microcomputador, a Secretaria da Receita Federal legitimou o programa Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, que pudesse ser utilizado pelo sistema operacional Windows, no exercício de 1996, ano-calendário de 1995 (NÓBREGA, 2014).

De acordo com o autor Nóbrega,

> A partir do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, os programas de IRPF passaram a ser disseminados em CD. Até então, a distribuição era em disquete de $3^{1/2}$". O contribuinte tinha também a opção de "baixar" os aplicativos do sítio da Receita Federal. Com a expansão da internet, o CD deixou de ser distribuído. (NÓBREGA, 2014, p.120).

As declarações eram transmitidas através do programa Receitanet. Com a instituição do artigo 7º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995 foi estabelecido, o prazo para entrega que não cobrava multa por atraso, sendo assim determinado o último dia útil do mês de abril do ano-calendário (RECEITA FEDERAL, 2015g).

A declaração de ajuste anual, no exercício de 2015, tinha a possibilidade de ser feita por meio do serviço online nomeado de "Declaração IRPF 2016 on-line", o qual era disponibilizado pelo Centro Virtual de Atendimento (e-CAC). O serviço proporcionava que por meio da utilização de computadores fosse realizado o preenchimento e envio das declarações originais do IRPF. Desse modo, passou a levar menos tempo, bem como garantir uma maior segurança e comodidade aos contribuintes, na hora de declarar o IRPF (RECEITA FEDERAL, 2015g).

2.2 DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA 2018

Nos dias de hoje, existe um programa ofertado pelo site da Receita Federal, o qual permite a realização da declaração de IRPF, em que este pode ser usado em versões tanto para computador bem como para dispositivos móveis (Android ou iOS). Tal programa inicia sua apresentação dia 1º de março e termina dia 30 de abril, às 23h59min59s pelo horário de Brasília (RECEITA FEDERAL, 2018a).

2.2.1 OBRIGATORIEDADES DE APRESENTAÇÃO

Receita Federal (2018d) afirma que no que diz respeito à obrigatoriedade da apresentação da declaração de imposto de renda anual, exige-se, de pessoas físicas que residem no Brasil, que no ano calendário de 2017:

> - receberam rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 40.000,00;
> - obtiveram, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
> - pretendam compensar, no ano-calendário de 2017 ou posteriores, prejuízos com a atividade rural de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2017;
> - tiveram, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00;
> - passaram à condição de residentes no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontravam-se em 31 de dezembro; ou
> - optaram pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (RECEITA FEDERAL, 2018d, S/P).

Acrescenta-se ainda a obrigatoriedade para aqueles que receberam rendimentos tributáveis com o total acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), sendo tal recebimento realizado no ano calendário de 2017. E para as atividades rurais, obtiveram receita bruta em valor acima a R$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) (RECEITA FEDERAL, 2018d).

2.2.2 DEPENDENTES

Os dependentes são aqueles que apresentam relação de dependência com o que declara o imposto de renda, mesmo indivíduos que apresentem menos de doze meses no ano-calendário 2017, como por exemplo, casos de nascimento e falecimento. No que diz respeito à dedução anual o valor correspondente por dependente é de R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), e em relação a gastos com educação destes, é R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) o máximo individual e anual por dependente (RECEITA FEDERAL, 2018a).

É importante ressaltar que, em declarações de cônjuges que são feitas separadamente, os dependentes só devem constar em apenas uma delas. E no que concerne aos rendimentos tributáveis os quais a pessoa jurídica recebe pelo dependente, estes devem ser informados, já os que pessoa física e do exterior recebem, não devem ser calculados aos rendimentos daquele que declara, mas sim ser colocado na aba de dependentes (RECEITA FEDERAL, 2018a).

Os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelos dependentes devem ser informados, e rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior não devem ser somados aos rendimentos do declarante, e sim, anexados na aba de dependentes (RECEITA FEDERAL, 2018a).

2.2.3 ALIMENTANDOS

Receita Federal (2018a) aponta que os meios pelo qual o alimentando deve ser apresentado são ou via decisão judicial ou segundo o sancionado pela justiça, ou diante de registro público, onde sejam estes, beneficiados por pensão alimentícia. Além desses, também deve ser informado aquele com quem o declarante realizou gastos com ensino educacional e/ou gastos médicos.

2.2.4 PAGAMENTOS EFETUADOS

Os pagamentos efetuados são todas aquelas despesas realizadas no decorrer do ano que são abatidas no imposto de renda. Assim, estão inclusas: aluguel, pensão alimentícia, instrução, arrendamento rural, valores destinados a profissionais autônomos, e pagamento de contribuição patronal realizado á previdência social pelo

empregado doméstico, ou a pessoas jurídicas quando abatidos na declaração (RECEITA FEDERAL, 2018a).

Desse modo, é possível que sejam deduzidos tanto os gastos relacionados ao declarante, quanto aos dependentes e alimentandos. Porém, ressalta-se a importância dos comprovantes de todas as despesas, quando for ser realizado o preenchimento da declaração, havendo também a necessidade de se informar o CNPJ em caso de gastos com pessoa jurídica, e o CPF quando esses forem relacionados à pessoa física (RECEITA FEDERAL, 2018a).

2.2.5 DEDUÇÕES LEGAIS

Considera-se as deduções legais parte de um regime de tributação, na qual todas as deduções podem ser colocadas, desde que haja a comprovação exigida. Pode assim ser uma das opções para quem apresenta vários dependentes, e com isso também muitos gastos para deduzir. Sendo assim, é necessário detalhar tais despesas, assim como guardar os comprovantes por um tempo mínimo de cinco anos (RECEITA FEDERAL, 2018a).

2.2.6 DESCONTO SIMPLIFICADO

É considerada uma forma de tributação em que não há a necessidade de comprovação das despesas. Este método por sua vez equivale a um desconto de 20% dos rendimentos tributáveis que se encontram na declaração de ajuste anual, sendo este limitado a um valor de R$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), substituindo assim as deduções legais (RECEITA FEDERAL, 2018a).

2.2.7 CARNÊ-LEÃO

Utiliza-se essa opção quando o contribuinte, residente no Brasil, recebe rendimentos de outra pessoa física ou advindo do exterior. Este é tido como um recolhimento mensal obrigatório, que ocorre por meio do cálculo do imposto de renda que recai sobre os rendimentos que estão sujeitos a esse tipo de recolhimento (RECEITA FEDERAL, 2018a).

2.2.8 DECLARAÇÃO APRESENTADA DEPOIS DO PRAZO

De acordo com Receita Federal (2018a) declarações que passam do prazo de entrega devem ser apresentadas via internet, sendo sujeitas à multa por atraso de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, a qual é lançada de ofício e calculada diante do imposto sobre a renda apropriado, havendo um valor mínimo de R$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), e chegando até 20% do imposto sobre a renda correspondente.

2.2.9 PAGAMENTO DO IMPOSTO

Sobre a forma de pagamento do imposto, é possível realizá-lo por transferência eletrônica, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Desse modo, a primeira forma mencionada acima ocorre mediante o sistema eletrônico da organização a qual é autorizada pela Receita Federal do Brasil a agir arrecadando desse modo. Já a segunda, o contribuinte pode apresentar o DARF em qualquer agência bancária que fizer parte da rede arrecadadora de receitas federais. E há também a possibilidade do pagamento ser realizado através do débito automático em conta corrente bancária (RECEITA FEDERAL, 2018a).

Dessa forma, é permitido que o saldo do imposto seja parcelado em até 8 quotas, sendo estas mensais e consecutivas, porém nenhuma das parcelas devem ser inferior a R$ 50,00 e a primeira ou quota única teria que ser paga até o dia 30 de abril de 2018. Aquele imposto que for R$10,00 é adicionado ao imposto referente a exercícios posteriores, até que o mesmo atinja ou supere o valor mínimo, podendo então ser pago ou recolhido mediante prazo determinado pela legislação para este último exercício (RECEITA FEDERAL, 2018a).

Já as quotas seguintes têm o prazo de pagamento que é até o último dia útil de cada mês, e nessas deve ser incluído os juros correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada todo mês, orçado com base na data prevista para a exposição da Declaração de Ajuste Anual até o mês que antecede o pagamento, e também 1% no mês do pagamento (RECEITA FEDERAL, 2018a).

2.2.10 NOVIDADES DO PROGRAMA EM 2018

No que concerne às novidades do programa, pode-se citar a mudança referente à página inicial, que agora possuem as fichas identificadas, desde o histórico de utilização, como as mais importantes para o preenchimento da declaração. Já no local da declaração de bens, criou-se espaços com exclusividade que permitam acrescentar informações sobre algum dos tipos de bens (RECEITA FEDERAL, 2018b).

Já em relação ao Documento de Arrecadação da Receita Federal, devem ser impressas todas as prestações do imposto, de acordo com o somatório dos valores de Juros SELIC para o concernente vencimento. E acrescentou-se ainda que os DARF expedidos posterior o prazo, serão também orçados acréscimos legais correspondentes (RECEITA FEDERAL, 2018b).

Tornou-se novo também no campo da alíquota efetiva a exposição da vinculação percentual entre o imposto obrigatório e o total de rendimento tributáveis. E considerando as inovações do programa, os dependentes a partir de 8 anos, realizados até a data 31/12/2017, devem ser inclusos de modo obrigatório no informe, o CPF desses (RECEITA FEDERAL, 2018b).

A datar do ano de 2018, desobrigou a instalação do Receitanet para a realização da entrega da declaração. Diante disto, segundo a Receita Federal constatou o número de 27.162.104 declarações entregues até o dia 30 de abril de 2018 (RECEITA FEDERAL, 2018b).

3. METODOLOGIA

Este artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica. Para Gil (2018, p.27) “a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos”.

O presente artigo tem como objetivo o estudo descritivo, que segundo Matias-Pereira (2016, p.66) “esses estudos buscam examinar um fenômeno para descrevê-lo de forma integral ou diferenciá-lo de outro”. Através deste foi possível analisar o conhecimento das pessoas físicas em relação ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e as informações contidas nas declarações dos contribuintes.

Para realização do trabalho aplicou-se um questionário online contendo 20 questões, o mesmo foi distribuído através de redes sociais e aplicativo usado para troca de mensagens. Ficando disponível no período de sete dias para ser respondido, com retorno de 101 (cento e um) questionários respondidos.

Resultando deste modo em uma abordagem qualitativa e quantitativa, por ser possível a classificação e análise através dos resultados numéricos.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Será apresentado a seguir uma análise qualitativa e quantitativa dos dados, abordando o resultado de vinte questões de múltipla escolha.

Na primeira questão buscou-se saber o gênero dos participantes, os resultados apresentaram que trinta e nove (39) participantes eram do sexo masculino e sessenta e um (61) do sexo feminino.

Gráfico 1 – Gênero

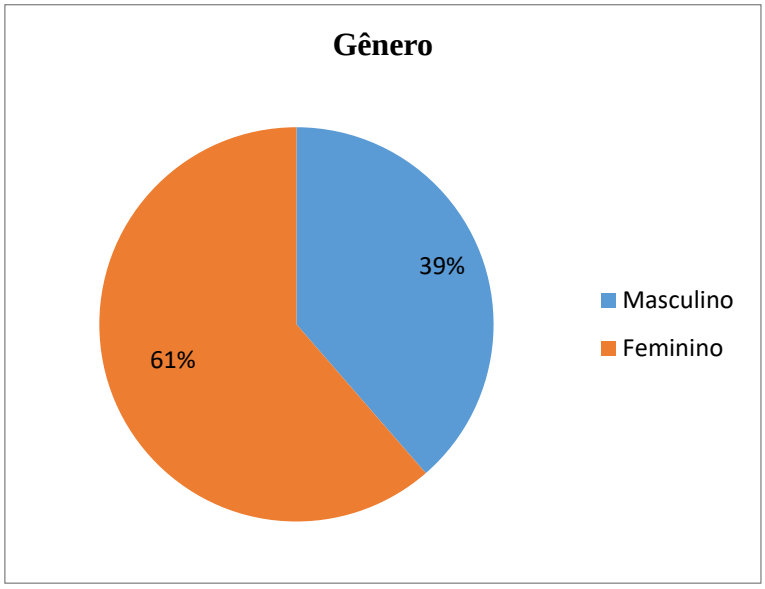

Fonte: Primária, 2018.

A segunda pergunta analisava a faixa etária dos participantes por meio de intervalos. Observou-se por tanto que vinte (20) entrevistados apresentavam idade até 20 anos; cinquenta e um (51) encontravam-se na faixa de 21 até 30 anos; dezenove (19) estavam na faixa de 31 até 40 anos e dez (10) entrevistados acima de 40 anos.

Gráfico 2 – Faixa etária

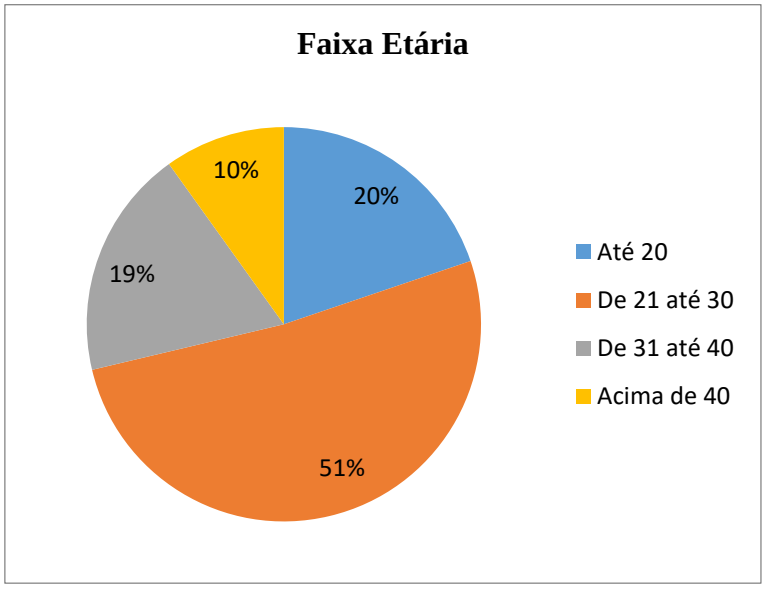

Fonte: Primária, 2018.

A terceira pergunta buscava verificar a profissão dos entrevistados. Desse modo foram identificados que quarenta e dois (42) estudantes; quinze (15) autônomos (a); dois (2) professores; sete (7) servidores públicos, dez (10) contadores (as); dois (2) empresários, quatro (4) aposentados, seis (6) auxiliares administrativos, um (1) jogador, um (1) encarregado operacional, um (1) assistente operacional, um (1) projetista 3D, um (1) auxiliar de produção, dois (2) estagiários (as), um (1) eletrotécnico, um (1) designer, um (1) analista de crédito; e a opção outros foi respondida por três (3) entrevistados.

Gráfico 3 – Profissão

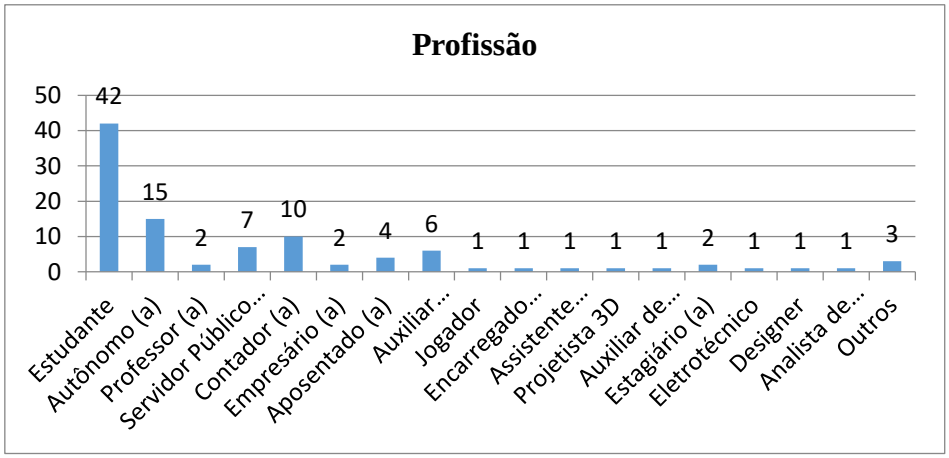

Fonte: Primária, 2018.

A renda mensal corresponde à quarta pergunta do questionário, na qual as opções foram elaboradas de acordo com a tabela da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Desse modo, setenta e dois (72) entrevistados apresentaram renda mensal de até R$ 1.903,98; quinze (15) recebiam de R$ 1.903,99 até R$ 2.826,65;

quatro (4) declararam que a renda estava no intervalo de R$ 2.826,66 até R$ 3.751,05; seis (6) referiram receber de R$ 3.571,06 até R$ 4.664,08; quatro (4) afirmaram ter uma renda acima de R$ 4.664,68. Com isso, observa-se que de acordo com as obrigatoriedades do IRPF, é determinado que deve declarar, a pessoa física, que receber mensalmente acima de R$ 1.903,98. Analisando o gráfico abaixo, dessa forma, vinte e nove (29) entrevistados são obrigados a informar a declaração.

Gráfico 4 – Renda mensal

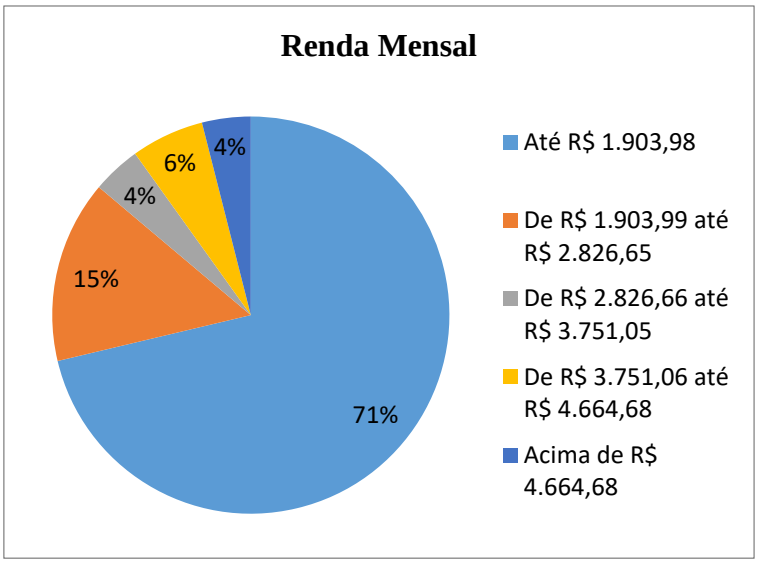

Fonte: Primária, 2018.

A quinta pergunta foi elaborada para saber quantos entrevistados declaram o IRPF. Pode-se observar assim que setenta e cinco (75) não declaram o imposto e que vinte e seis (26) declaram o imposto. De acordo com o gráfico anterior percebe-se que pessoas físicas que são obrigadas a declarar, não realizam essa obrigação

Gráfico 5 – Você declara imposto sobre a renda?

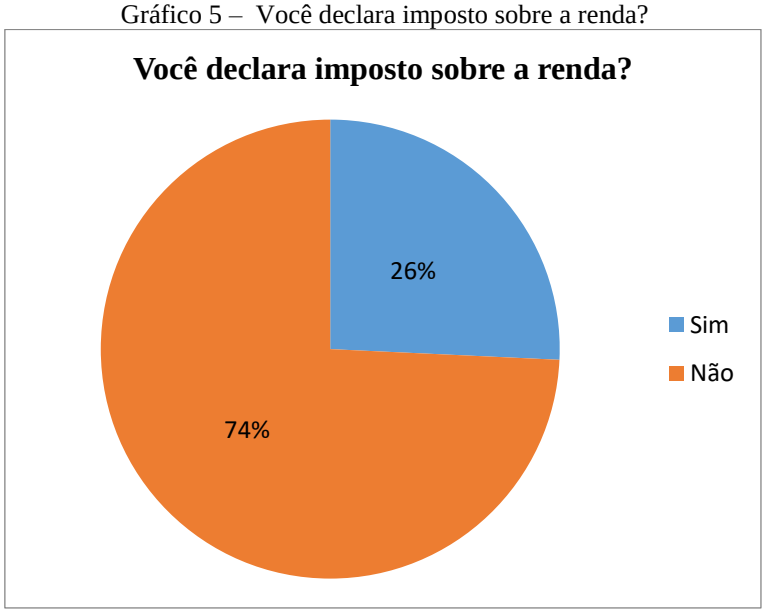

Fonte: Primária, 2018.

O gráfico a seguir irá indica sobre quem realiza a declaração dos entrevistados. De acordo com os resultados, setenta e três (73) entrevistados não declaram o imposto; a declaração de dezenove (19) é realizada por contadores; e nove (9) afirmaram realizar a sua própria declaração.

Gráfico 6 – Quem realiza a declaração do seu IRPF?

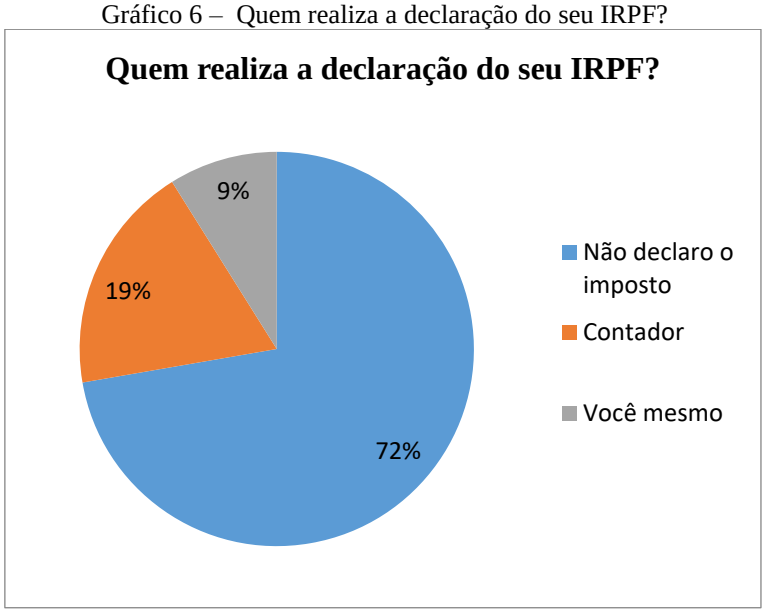

Fonte: Primária, 2018.

A sétima pergunta, procura identificar se os entrevistados sabem as obrigatoriedades para declarar o imposto sobre a renda. Quarenta e seis (46) declararam conhecer tais obrigações, e cinquenta e cinco (55) mencionaram não saber as obrigatoriedades para efetuar a declaração.

Gráfico 7 – Você sabe as obrigatoriedades para declarar imposto sobre a renda da pessoa física?

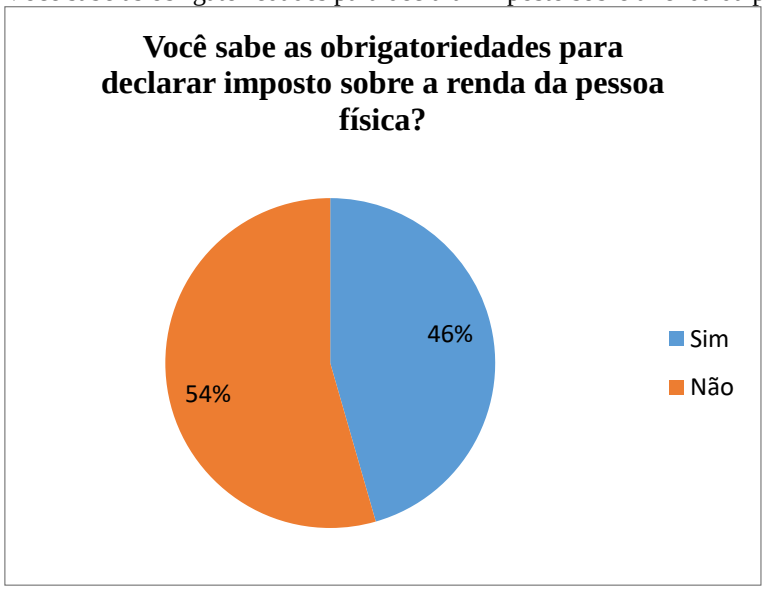

Fonte: Primária, 2018.

A oitava questão buscava saber se os entrevistados foram declarados como dependentes na declaração de terceiros no último exercício. Entre os entrevistados, foram declarados como dependentes treze (13) e não declarados foram oitenta e oito (88).

Gráfico 8 – Você foi declarado como dependente na Declaração de Imposto sobre a Renda de terceiros no último exercício?

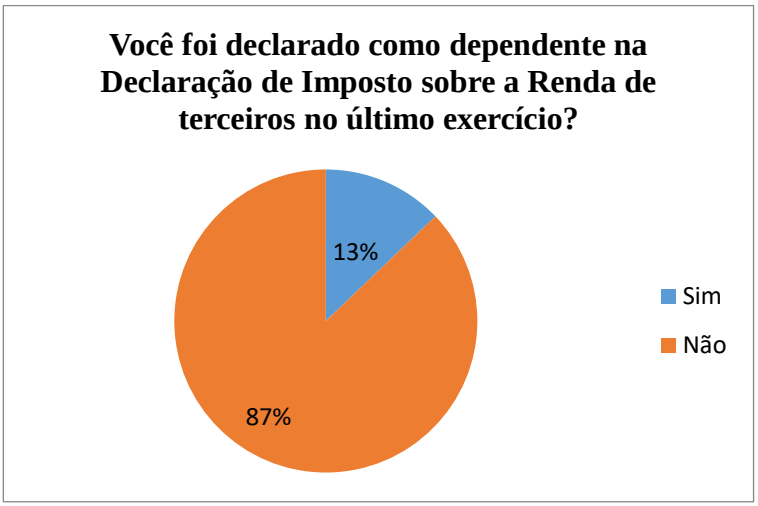

Fonte: Primária, 2018.

O item subsequente do questionário foi necessário para observar se os entrevistados conheciam quais pessoas poderiam ser consideradas como dependentes na DIRPF. Quarenta e três (43) pessoas afirmaram conhecer as obrigações para ser considerado dependente em uma declaração; cinquenta e oito (58) pessoas declararam desconhecer.

Gráfico 9 – Você sabe quais pessoas podem ser consideradas como dependentes na DIRPF?

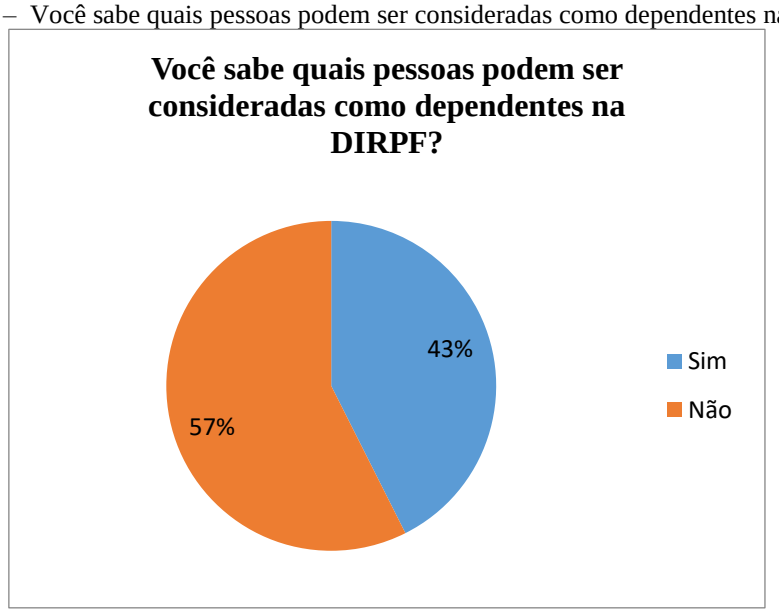

Fonte: Primária, 2018.

A décima pergunta, foi adicionada ao questionário para avaliar se os entrevistados sabiam que existe uma parcela a deduzir para cada dependente declarado.

Segundo a Receita Federal, o valor da dedução anual é de R$ 2.275,08 por dependente declarado (RECEITA FEDERAL, 2018a). Analisando o gráfico abaixo percebe-se que, somente, quarenta e quatro (44) entrevistados conheciam essa informação e cinquenta e sete (57) desconheciam.

Gráfico 10 – Você sabe que existe uma parcela a deduzir para cada dependente declarado?

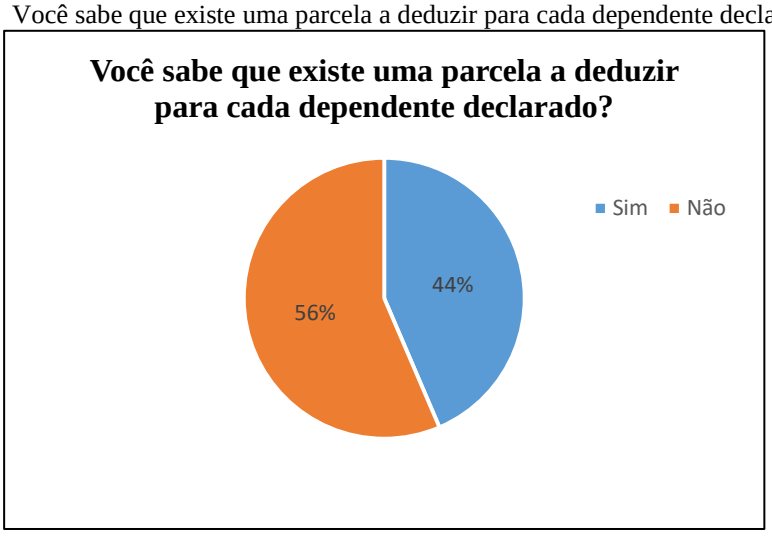

Fonte: Primária, 2018

Conhecer se a população sabe quais pessoas podem ser consideradas como alimentandos na DIRPF, foi à décima primeira pergunta. Setenta (70) pessoas responderam que não e trinta e uma (31) pessoas marcaram que sim. De acordo com o manual da DIRPF, alimentandos por decisão judicial ou escritura pública ou acordo homologado judicialmente, são pessoas que recebem o benefício da pensão alimentícia e/ou com quem o declarante obteve gastos com despesas de instrução e também despesas médicas (RECEITA FEDERAL, 2018a).

Gráfico 11 – Você sabe quais pessoas podem ser consideradas como alimentandos na DIRPF?

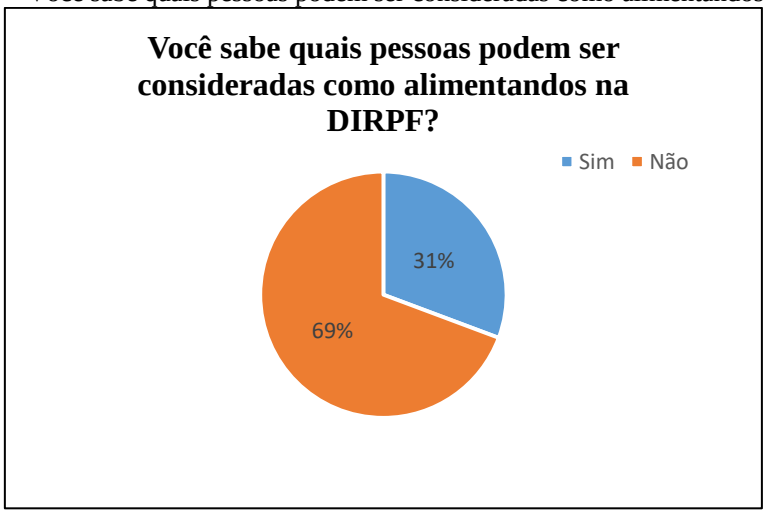

Fonte: Primária, 2018.

A pergunta seguinte busca conhecer se a população sabe da existência de uma parcela a deduzir para cada alíquota do imposto de renda. A parcela a deduzir varia de acordo com os intervalos de renda da tabela do imposto; é deduzido R$ 142,80 para os declarantes que tem renda no intervalo de R$ 1.903,99 até R$ 2.826,65; dedução de R$ 354,80 para a renda de R$ 2.826,66 até R$ 3.751,05; dedução de R$ 636,13 para renda de R$ 3.751,06 até R$ 4.644,68; para os declarantes que auferem acima de R$ 4.644,68 é deduzido R$ 869,36 (RECEITA FEDERAL, 2018c).

Os resultados da pesquisa apontaram que cinquenta e sete (57) pessoas entrevistadas não sabem dessa informação e quarenta e quatro (44) estão cientes dessa dedução, sendo apresentado no gráfico abaixo estes dados em percentuais.

Gráfico 12– Você sabe que existe uma parcela a deduzir para alíquota no cálculo do imposto de renda?

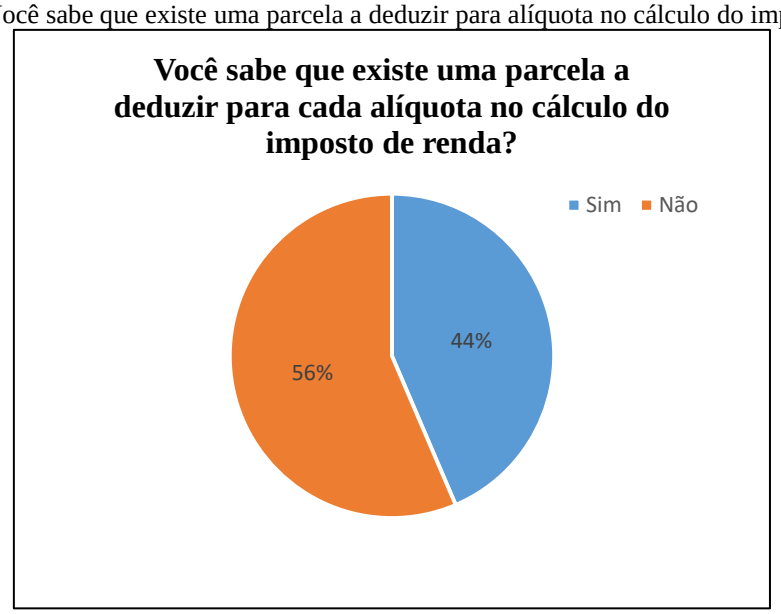

Fonte: Primária, 2018.

A décima terceira pergunta foi destinada para as pessoas que realizam a declaração do imposto sobre a renda, buscar saber o regime de tributação utilizado na declaração dos mesmos, para os entrevistados que não declaram também possuía a opção. Dentre os entrevistados, verificou-se que cinquenta e oito (58) não declaram o imposto sobre a renda, nove (9) utilizam das deduções legais, treze (13) usam o desconto simplificado e vinte (21) não sabiam qual regime de tributação é utilizado na sua declaração.

Gráfico 13 – Qual regime de tributação é utilizado na sua DIRPF?

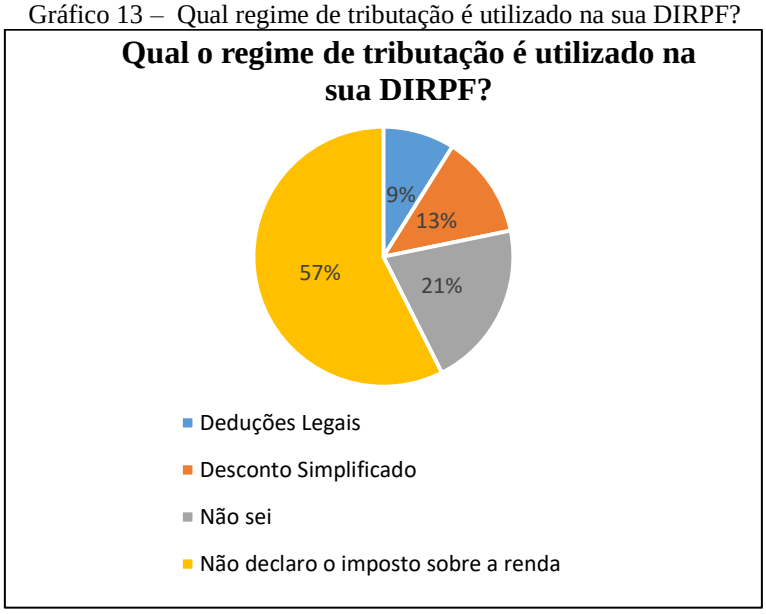

Fonte: Primária, 2018.

Após saber o regime de tributação, buscou-se conhecer as principais despesas declaradas pelos contribuintes, somente nesta questão os entrevistados poderiam marcar mais de uma opção. Doze (12) entrevistados afirmaram utilizar das despesas com instrução, vinte e quatro (24) mencionaram declarar despesas médicas, sete (7) possuíam pensão alimentícia como despesa, oito (8) disseram declarar previdência complementar, cinco (5) tinham como despesa o Fundo de Aposentadoria Programa Individual – FAPI, dois (2) afirmaram declarar Contribuição Patronal Paga pelo Empregado Doméstico, onze (11) declaravam outros tipos de despesas e sessenta e oito (68) não declaravam o imposto sobre a renda.

Gráfico 14 – Quais despesas abaixo são informadas na sua DIRPF?

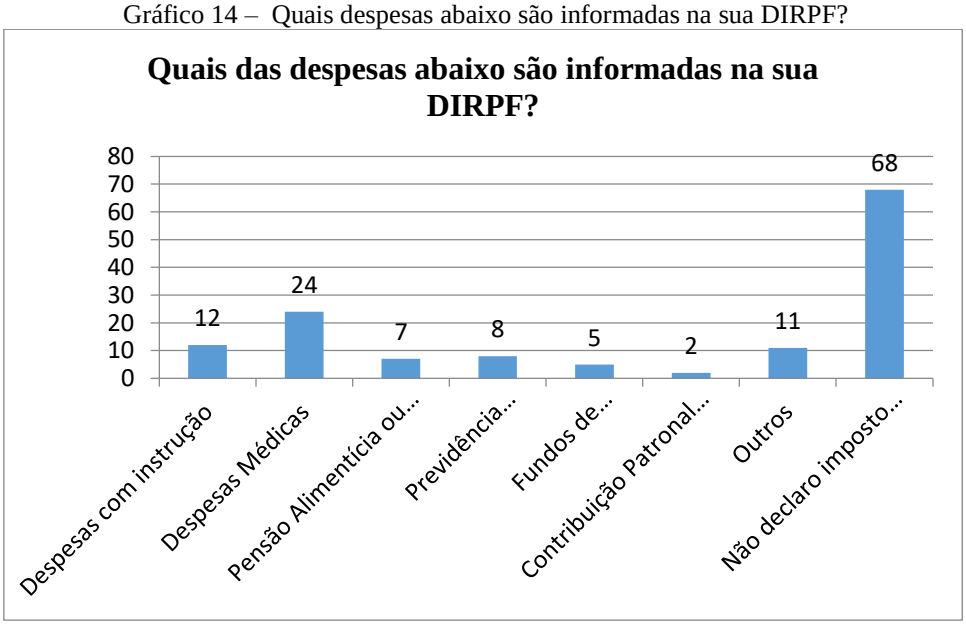

Fonte: Primária, 2018.

Na pergunta seguinte, buscou-se identificar se os entrevistados declaram dependentes na DIRPF, nessa questão também possui a opção para as pessoas que não declaram o imposto. Foi verificado então que setenta (70) entrevistados não declaravam o imposto, quinze (15) declaravam dependentes e dezesseis (16) não possuíam dependentes em sua declaração.

Gráfico 15 – Existem dependentes na sua DIRPF?

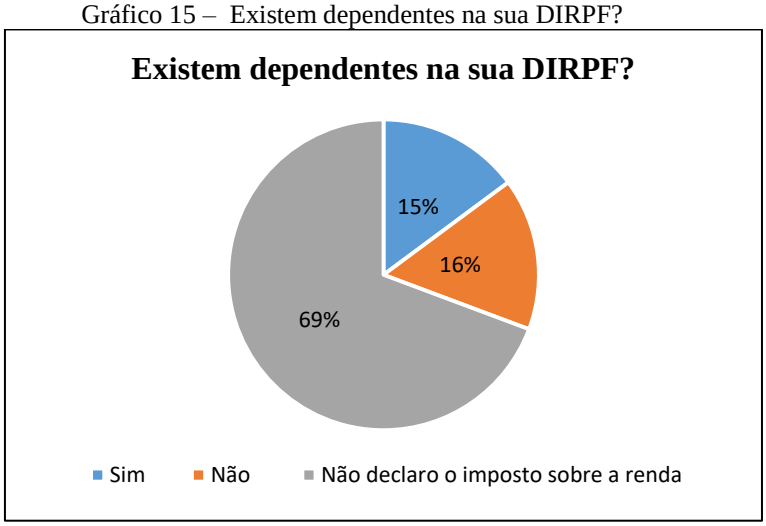

Fonte: Primária, 2018.

O gráfico abaixo mostra um levantamento sobre a quantidade de pessoas entrevistadas que apresentavam os alimentandos em suas declarações. Sete (7) participantes possuíam alimentandos, vinte e dois (22) não declaravam alimentandos e setenta e dois (72) não declaravam IRPF.

Gráfico 16 – Existem alimentandos na sua DIRPF?

Fonte: Primária, 2018.

A pergunta que contempla o gráfico a seguir, investiga o conhecimento das pessoas acerca das penalidades aplicadas para os contribuintes que entregam a declaração após o prazo, existindo ou não imposto devido. Percebeu-se assim que cinquenta e sete (57) dos entrevistados não sabiam a resposta, quarenta (40) afirmaram que existe multa sim e quatro (4) afirmaram que não existe multa para o atraso. De acordo com a Receita Federal,

> • existindo imposto devido, multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, incidente sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, observados os valores mínimo de R$ 165,74 e máximo de 20% do imposto devido;
> • inexistindo imposto devido, multa de R$ 165,74. (RECEITA FEDERAL, 2018c, p.29).

Desta forma, todos os contribuintes são obrigados a apresentar a declaração, existindo ou não imposto devido, e obtendo multa na entrega da declaração após o prazo.

Gráfico 17 – O contribuinte obrigado a apresentar a declaração, no caso de apresentação após o prazo previsto ou da não apresentação, fica sujeito à multa por atraso mesmo inexistindo o imposto devido?

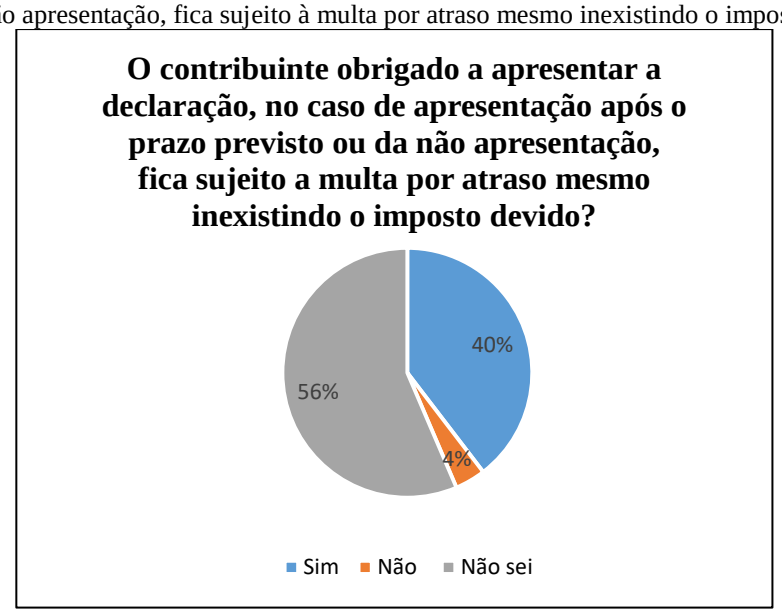

Fonte: Primária, 2018.

A próxima pergunta faz o seguinte questionamento: O contribuinte é obrigado a fazer declaração para cada fonte pagadora dos rendimentos que auferir? O contribuinte deve apresentar somente uma Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, independentemente da quantidade de fontes pagadoras, todos os rendimento recebidos no ano-calendário devem ser informados em uma única declaração (RECEITA FEDERAL, 2018c).

Analisando o gráfico abaixo, obtive as seguintes respostas: sessenta e um (61) dos entrevistados responderam que não sabiam; vinte e um (21) disseram que não e dezenove (19) afirmaram que sim.

Gráfico 18 – O contribuinte é obrigado a fazer declaração para cada fonte pagadora dos rendimentos que auferir?

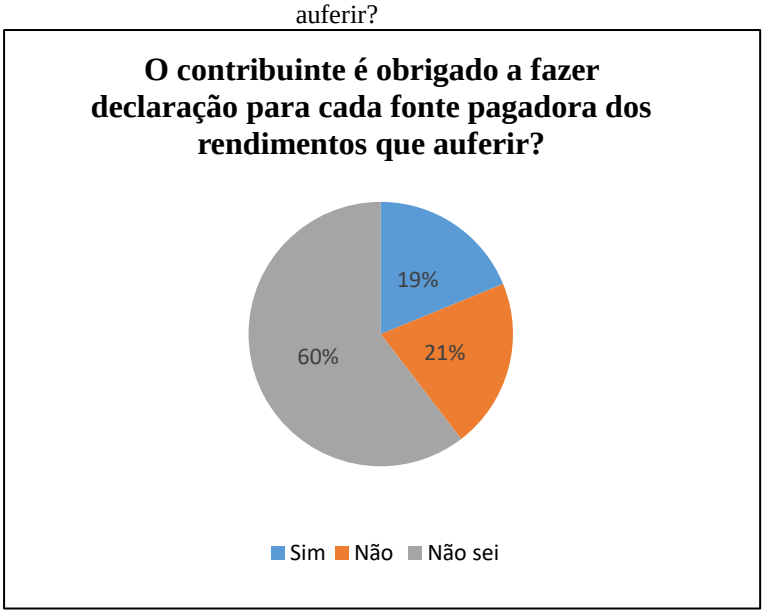

Fonte: Primária, 2018.

O gráfico abaixo mostra um levantamento de dados sobre a retificação da declaração caso o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista e queira efetuar o pagamento em quotas. Os dados coletados apresentaram que setenta e cinco (75) responderam que não sabiam, cinco (5) disseram que não pode ser realizado esse tipo de retificação e vinte e um (21) afirmaram que é permitido. A resposta correta para essa pergunta é sim, tendo em vista que segundo a Receita Federal é autorizado essa retificação caso o contribuinte deseje mudar o pagamento a vista (quota única) para parcelado, sendo possível efetuar o parcelamento em até oito (8) quotas. (RECEITA FEDERAL, 2018c). Não pode ser retificado o regime de tributação da declaração.

Gráfico 19 – O contribuinte pode optar pela retificação da declaração caso escolheu pelo pagamento a vista e pretende efetuar o pagamento em quotas?

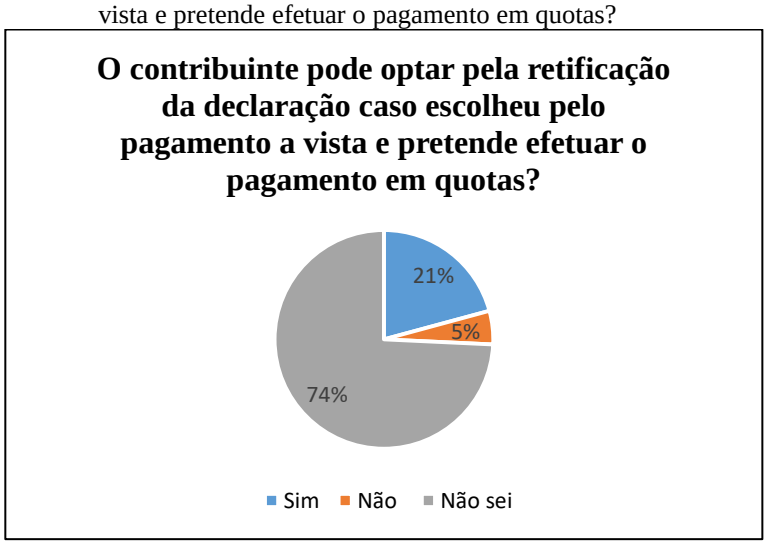

Fonte: Primária, 2018

A última pergunta do questionário foi realizada para observar como os contribuintes consideram o preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Quatorze (14) afirmaram que consideram fácil, dezesseis (16) acham difícil, doze (12) consideram muito difícil e cinquenta e nove (59) não declaram o imposto sobre a renda.

Gráfico 20 – Como você considera o preenchimento da DIRPF?

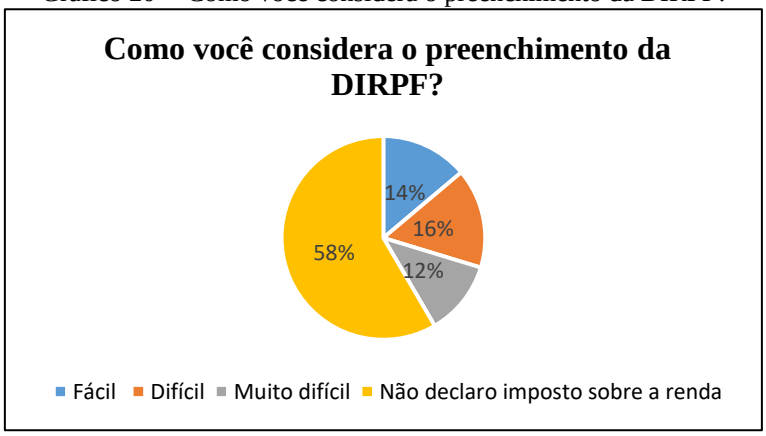

Fonte: Primária, 2018.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física existe há exatos 96 anos. Em decorrência da defasagem da tabela do imposto sobre a renda e do ajuste salarial anual, observou-se a necessidade de um estudo sobre o conhecimento da população acerca do IRPF e as informações declaradas dos contribuintes. Com base na análise de dados, verificou-se que de acordo com o gráfico 4, vinte e nove (29) entrevistados, que corresponde a 29% dos participantes da pesquisa, são obrigados a apresentar a

declaração por receberem mensalmente acima de R$ 1.903,98. Mas somente vinte e seis pessoas (26%) declaram o imposto, ou seja, três dos entrevistados são obrigados, mas não realizam a declaração.

A plataforma pela qual foi elaborado o questionário disponibiliza o resultado individual para cada pergunta. Fazendo essa análise individual, percebe-se que os contribuintes não tem informações necessárias sobre a declaração, e não sabem muitos dados da sua própria declaração. Informações como o regime de tributação, pode acarretar a um prejuízo para o contribuinte, pois há a possibilidade de estar sendo utilizado o regime inadequado e o contribuinte pagar um imposto maior do que deveria.

O preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física é considerada difícil por muitos contribuintes, sendo de extrema importância e de inteira responsabilidade do contribuinte. Portanto, há uma necessidade de repassar para a população, sendo contribuintes ou não, sobre as obrigatoriedades que exigem a DIRPF, para os futuros contribuintes ficarem informados sobre o imposto, e para os atuais contribuintes ficarem cientes das informações que estão declarando.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964. **Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências**. Brasília, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4357.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939. **Altera a lei do Imposto sobre a Renda**. Brasília, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1168.htm>. Acesso em: 08 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979. **Dispõe quanto à obrigatoriedade de recolhimento antecipado, pelas pessoas físicas, do imposto de renda sobre os rendimentos que especifica**. Brasília, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1705-79.htm>. Acesso em: 06 nov. 2018.

BRASIL. Lei n° 8383, de 30 de dezembro de 91. **Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências**. Brasília, 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8383.htm>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências**. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9250.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sôbre o impôsto que recai sôbre as rendas e proventos de qualquer natureza**. Brasília, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4506.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 4.516, de 01 de dezembro de 1964. **Cria o Serviço Federal de Processamento de Dados, vinculado ao Ministério da Fazenda**. Brasília, 1964. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4516-1-dezembro-1964-377653-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922. **Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923.** Brasília, 1923. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1901-1929/L4625.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação Informatizada - LEI Nº 4.783, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923 - Publicação Original. **Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924.**.Rio de Janeiro, 1923. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4783-31-dezembro-1923-564689-publicacaooriginal-88627-pl.html>. Acesso em: 07 set. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica.** 4ª ed. São Paulo: Atlas: 2016.

NÓBREGA, C. B. da. **História do imposto de renda no Brasil:** um enfoque da pessoa física (1922-2013). Brasília: Receita Federal, 2014. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Imp.-Renda.pdf>. Acesso em: 07 set. 2018.

RECEITA DEFERAL. **Exposição História do Imposto de Renda.** Brasília, S/D. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/imposto-de-renda/cronologia-do-imposto-de-renda/cronologia-do-imposto-de-renda>. Acesso em: 08 set. 2018.

RECEITA FEDERAL. **1922 a 1924 – A instituição do imposto de renda no Brasil**. Brasília, 2015a. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/imposto-de-renda/historia/1922-a-1924-a-instituicao-do-imposto-de-renda-no-brasil>. Acesso em: 08 nov. 2018.

_____. 1940 A 1944 – O imposto de renda alcança o primeiro lugar em arrecadação. Brasília, 2015b. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/imposto-de-renda/historia/1940-a-1943-o-imposto-de-renda-alcanca-o-primeiro-lugar-em-arrecadacao>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. 1945 a 1963 – A consolidação do imposto. Brasília, 2015c. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/imposto-de-renda/historia/1944-a-1963-a-consolidacao-do-imposto>. Acesso em: 08 nov. 2018.

_____. **1964 a 1967 – A reforma tributária**. Brasília, 2015d. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/imposto-de-renda/historia/1964-a-1967-a-reforma-tributaria>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. **1968 a 1981 – Começa a Era da secretária da Receita Federal**. Brasília, 2015e. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/imposto-de-renda/historia/1968-a-1981-comeca-a-era-da-secretaria-da-receita-federal>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. **1991 a 1996 – Começa a informatização no preenchimento da declaração**. Brasília, 2015f. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/imposto-de-renda/historia/1991-a-1996-comeca-a-informatizacao-no-preenchimento-da-declaracao>. Acesso em: 08 set. 2018.

_____. **1997 a 2016 - O avanço tecnológico**: segurança, rapidez e facilidade no preenchimento e na entrega da declaração. Brasília, 2015g. Disponível em: < http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/imposto-de-renda/historia/1997-a-2014-o-avanco-tecnologico-seguranca-rapidez-e-facilidade-no-preenchimento-e-na-entrega-da-declaracao >. Acesso em: 08 set. 2018.

RECEITA FEDERAL. **IRPF 2018 Programa de Preenchimento da Declaração.** Versão Windows. 2018a. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/download>. Acesso em: 08 set. 2018.

_____. **Novidades da DIRPF 2018.** Brasília, 2018b. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/declaracao/novidades >. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. **Perguntas e Respostas.** Brasília, 2018c. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2018-v-1-0.pdf >. Acesso em: 7 nov. 2018.

_____. **Publicadas as regras sobre a entrega da DIRPF 2018**. Brasília, 2018d. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/fevereiro/publicadas-as-regras-sobre-a-entrega-da-dirpf-2018>. Acesso em: 7 nov. 2018

SINDIFISCO NACIONAL. **Defasagem da Tabela do IR Ultrapassa 88% e achata renda**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=34041:defasagem-da-tabela-do-ir-e-de-88-4-e-achata-renda&catid=248&Itemid=522. Acesso em: 03 nov. 2018.